



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 49

de 09/04/92

Processo n.º 18.479

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 100

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Arquive-se

Almanfichi
Diretor

14 / 04 / 92

RECEBIDO
em 13/03/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 18479
Alun

18479 Nº 92 21/55

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENTÃO LEI-SE
O PROJETO E AS SEGUINTESS COMENTÁRIOS:
CJR e COSP.
Francisco Assis Poço
Presidente
10/3/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
17/03/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100

(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

Art. 1º A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;
- III - acesso direto a rotatórias e trevos; e
- IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em fun-

*



(PLC Nº 100 - fls. 02)

cionamento nesta data.

Art. 3º A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 6, de 13/07/90 - que altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível - instituiu normas inconstitucionais, com alguns dispositivos vetados pelo Sr. Chefe do Executivo e que receberam da Justiça decisão liminar de suspensão, embora ainda dependendo de julgamento quanto ao mérito. Acrescente-se que a decisão liminar abrange a lei em sua totalidade.

Tem-se como evidência que, além dos dispositivos que mereceram a oposição do Executivo, outros atingem direitos elementares dos cidadãos, do livre comércio, da livre iniciativa e do direito de propriedade, consubstanciados em nossa Constituição.

A proibição constante do inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 6/90 torna quase impossível a construção de um posto de combustíveis e serviços em nossa cidade ou mesmo nos bairros mais distantes. Tome-se um instrumento e trace-se uma circunferência com raio de 1.000 metros referido naquele diploma legal e verificar-se-á a que ponto chega a proibição. Fica evidente a discriminação, com vínculos de protecionismo, e mais: o impedimento de novas construções e instalações resulta em prejuízo aos cofres municipais, representando ainda ato antidemocrático.

É verídico também que cabe ao Município instituir normas que assegurem ordem aos cidadãos e à comunidade, mas a Lei Complementar 6/90 não os protege, pelo seguinte: proíbe-se construir num raio de 1.000 metros para salvaguardar habitações coletivas, mas não se proíbe que

*



(PLC Nº 100 - fls. 03)

se as construam ao lado dos postos e mesmo pegado a estes. Qualquer cidadão ou entidade poderá construir uma habitação dessas ao lado do posto mais próximo. A assertiva é verdadeira e demonstra incoerência gritante.

Está claro que na iniciativa houve a melhor das intenções no adotar uma medida existente em outro município. Acresce que tal município será virtualmente muito diferente do nosso, por contar com elevadíssima densidade demográfica, enorme parque industrial e posição geográfica com características especiais. Para nosso Município nada há que faça necessárias aquelas normas, não sendo lógico afastar concorrência tão saudável para os consumidores.

Além do mais, se o objetivo é oferecer segurança, ela já existe fartamente no Código de Obras e nos critérios e exigências das distribuidoras.

Diante do exposto nada mais coerente que esta Câmara Municipal, ciosa do seu alto discernimento, felizmente incontestada, reveja o problema, para salvaguarda, isto sim, da democracia, dos direitos dos cidadãos e do livre comércio, postulados consagrados em nossa Constituição, que representam a garantia do progresso de uma comunidade, pois assim, ao mesmo tempo, estaremos cuidando das demais responsabilidades oficiais, quais sejam, a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida da população, que não se pode negar, são dependentes da arrecadação municipal.

O projeto que estamos apresentando mantém as mesmas exigências, de maneira mais clara e concisa, de modo a continuar evitando todos os perigos que antes se pretendeu evitar. O disposto neste projeto agasalha o mais sadio propósito do anterior.

Sala das Sessões, 10.03.92


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*

az/aaa

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de junho de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3.4.4.14 A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1.000 (um mil) metros quadrados;

III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;

IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;

V - Distância mínima de raio 1.000 (um mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congêneres.

Parágrafo único. Vetado.

"Art. 3.4.4.15. Vetado.

Art. 3º - Vetado.



Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

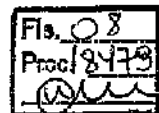
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

accg.-

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 13 DE JULHO DE 1990

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para acrescentar novas exigências na construção e funcionamento de postos revendedores de petróleo e álcool combustível.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 19 de junho de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990:

"Art. 1º (...)

"Art. 3.4.4.14. (...)

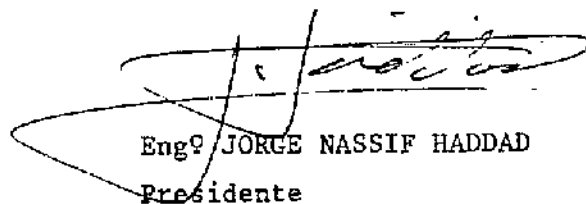
(...)

"Parágrafo único. A aprovação da planta será submetida a referendo legislativo.

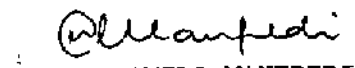
"Art. 3.4.4.15. A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal deverá ter início no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data do referendo legislativo."

"Art. 3º Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços já instalados e em funcionamento."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa (24.08.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1511

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100

PROC. Nº 18479

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei Complementar condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório,

PARECER:

PRELIMINARMENTE

I- "Ab initio", entendemos que a ementa da proposição se encontra de forma irregular, uma vez que o feito "sub judice" altera diretamente o Código de Obras e Urbanismo do Município, pois estabelece novas exigências ao capítulo 3.4.4., que trata dos postos de serviços e abastecimentos de automóveis daquele "codex". Assim, pede "venia" este Órgão Técnico para sugerir o seguinte ementário:

" Altera o Código de Obras e Urbanismo para acrescentar novas exigências na construção de postos revendedores de combustíveis e de serviços."

II- Outra sugestão com relação ao aspecto formal da proposição é a seguinte:

" Ao invés de iniciar a propositura com o seu artigo 1º, já emmerando as alterações que se pretende, deverá a mesma respeitar a capitulação própria do Código de Obras e Urbanismo."

Ante aos apontamentos I e II quanto ao aspecto redacional da proposta, sugerimos que a Douta Comissão de Justiça e Redação apresente as alterações indicadas, sob pena da propositura restar prejudicada em seu aspecto formal por tratar-se de alteração de lei local.

*



CJ - Parecer nº 1511 - fls. 02

III- Esta última matéria preliminar é apresentada única e tão somente à guisa de informação para os Legisladores locais.

É sabido que a Lei Complementar nº 06/90 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 12287-0/1. Por decisão do E.Tribunal foi concedida medida liminar suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 06/90, até o julgamento definitivo do processo.

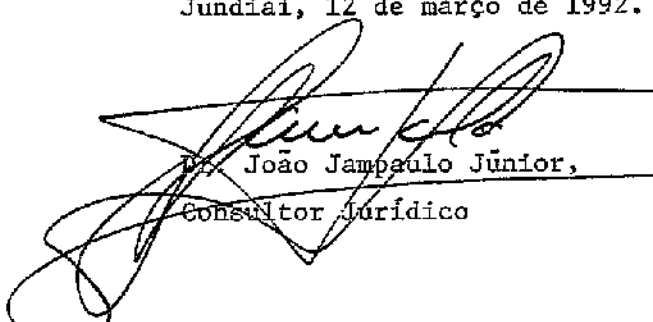
Assim, se aprovado pela Câmara e promulgado pelo Sr. Prefeito o presente Projeto de Lei Complementar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta perderá o seu objeto e deverá ser arquivada. Caso seja rejeitada a matéria, a regulamentação dos postos revendedores de combustíveis e de serviços somente poderão ter ou não eficácia após o julgamento da lide.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Sanados os vícios formais apontados e analisados os efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o presente Projeto de Lei Complementar se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.45, LOM).
2. A matéria é de Lei Complementar mesmo porque busca alterar o Código de Obras e Urbanismo do Município. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art.43, inc.II e seu parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 1992.


João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.479

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 5.805

Segundo entendimento da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 1.511, às fls. 09, a proposição em exame se afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

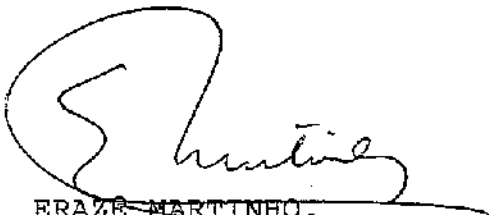
O projeto pretende alterar legislação local - Código de Obras e Urbanismo - estando, pois, perfeitamente instruído, não incorporando óbices de qualquer natureza.

Assim, acolhemos a matéria em seus termos, manifestando-nos pela sua total pertinência.

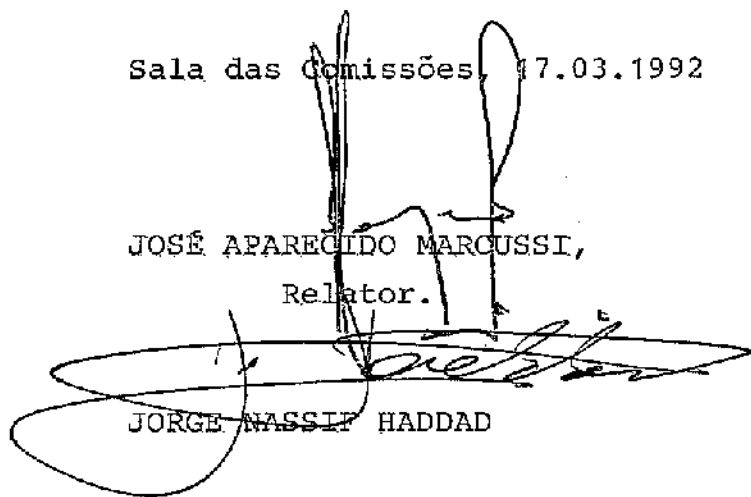
Parecer favorável.

APROVADO EM 17.03.92

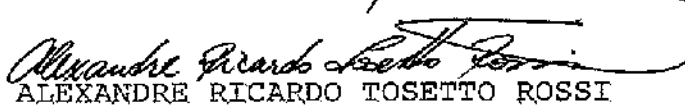
Sala das Comissões, 17.03.1992

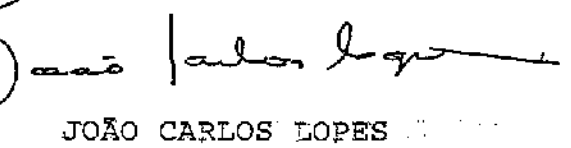

ERASME MARTINHO,

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.


JORGE NASSIF HADDAD

Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.479

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

PARECER Nº 5.806

Esta proposta tem por especial finalidade impor critérios para instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, com ênfase ao aspecto segurança, exigindo que sejam construídos em área mínima de 1000m², obedecendo distância pré-estabelecida de túneis e viadutos, dispondo também sobre acesso viário e testada das instalações.


A iniciativa representa importante inovação legislativa, eis que, de maneira coerente, assegura meios para salvaguardar os munícipes de eventual sinistro, ao mesmo tempo em que garante o progresso da comunidade disciplinando essa questão.

Assim, do ponto de vista da análise desta Comissão, nada vislumbramos que possa servir de empecilho à presente matéria, que houvermos por bem subscrevê-la em seus termos, motivo pelo qual votamos favorável ao texto em tela.


É o parecer.


Sala das Comissões, 17.03.1992


APROVADO EM 17.03.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA



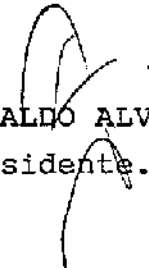
OF. PM. 03.92.30.
Proc. 18.479

Em 18 de março de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a distinta análise de V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.190 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as saudações de minha estima e elevada consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100

AUTÓGRAFO Nº 4.190

PROCESSO Nº 18.479

OFÍCIO P.M. Nº 03/92/30

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

09/04/92

*

DIRETORA LEGISLATIVA



DE
EXECUÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 8439
@V

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 167/92

Proc. nº 5363-4/92

11543

08/92

01749
1º

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 9 de abril de 1992.

Junte-se

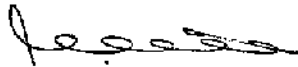
Senhor Presidente:

PRESIDENTE
9/4/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 100, bem como cópia da Lei Complementar nº 49, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-




GP., em 9.4.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,-

Prefeito do Município de Jun

diaí, PROMULGO a presente -

Lei Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Proc. 18.479

AUTÓGRAFO Nº 4.190

(Projeto de Lei Complementar nº 100)

Condiciona instalação de postos revendedo
res de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de março de 1992 o Ple
nário aprovou:

Art. 1º A instalação de postos revendedores
de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legisla
ção específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

I - construção em terreno com área mínima de
1.000 metros quadrados;

II - distância mínima de 100 metros de túneis
e viadutos;

III - acesso direto a rotatórias e trevos; e

IV - testada mínima de 30 metros para a prin
cipal via pública.

Parágrafo único. É vedada a instalação ao la
do de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hos
pitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se
ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.



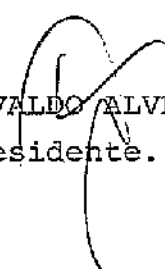
(Autógrafo nº 4.190 - fls. 02)

Art. 2º Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de março de mil novecentos e noventa e dois (18.03.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

215 x 315 mm

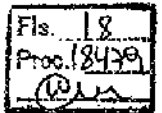
PUBLICADO
em 04/03/92
[Signature]



10M 14.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 5363-4/92-



LEI COMPLEMENTAR Nº 49 , DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além do cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I - construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II - distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;
- III - acesso direto a rotatórias e trevos; e
- IV - testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único - É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º - Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, nove dias do mês -- de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

10M 14.4.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 9 DE ABRIL DE 1992

Condiciona instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços, além de cumprimento da legislação específica vigente sobre construções, obedecerá ao seguinte:

- I — construção em terreno com área mínima de 1.000 metros quadrados;
- II — distância mínima de 100 metros de túneis e viadutos;
- III — acesso direto a rotatórias e trevos; e
- IV — testada mínima de 30 metros para a principal via pública.

Parágrafo único — É vedada a instalação ao lado de habitações coletivas e de asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda distância mínima de 50 metros no mesmo alinhamento.

Art. 2º — Esta lei complementar não se aplica aos postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento nesta data.

Art. 3º — A Lei Complementar nº 6, de 13 de julho de 1990, é revogada.

Art. 4º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

